



COMARCA DE PASSO FUNDO
5^a VARA CÍVEL
Rua General Neto, 486 – CEP: 99010022 Fone: 54-3311-5377

Processo nº: 021/1.08.0005169-0 (CNJ:0051691-53.2008.8.21.0021)
Natureza: Interdito Proibitório
Autor: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda
Réu: MST Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
Via Campesina
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Juliano da Costa Stumpf
(Regime de Exceção – Edital 106/2012-COMAG, DJ 04/09/2012)
Data: 26/10/2012

Vistos etc.

Syngenta Proteção de Cultivos Ltda ajuizou interdito proibitório contra o MST Movimento do Trabalhadores Rurais Sem Terra e Via Campesina.

Alegou que mantém atividades em dois imóveis locados na cidade de Passo Fundo. Trouxe informações sobre outros problemas envolvem a atividade das rés, inclusive com a necessidade de tomada de medidas judiciais de natureza possessória. Justificou a necessidade de proteção possessória diante da “guerra” declarada pelos réus em relação à empresa e sua atividade, que é lícita e reconhecida no Brasil. Concluiu com o pedido de concessão de medida liminar e a procedência do pedido para que os réus se abstênam de turbar ou esbulhar a posse dos imóveis e bens, pena de desobediência e multa. Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida e depois, em razão de recurso de agravo de instrumento, concedida pelo TJRS.

Os réus foram citados por edital, sendo depois nomeada curadora especial que contestou argumentando que o processo deve ser extinto, na medida em que sequer a localização de representantes dos réus, na região, foi possível. Contestou ainda por negativa geral.

Houve réplica e não foram produzidas provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de interdito proibitório em que citados os réus por edital.

Não há motivo para se entender que a demanda mereça extinção, já que a presença de integrantes dos movimentos, para citação, nas proximidades dos imóveis que são alvo da proteção possessória, não é requisito essencial.

Veja-se que a manobra dos integrantes do MST e Via Campesina ágil, em especial se o objetivo é a prática de atos de protesto, muitas vezes ilícitos.



Por isso, válida para todos os efeitos da citação via edital, considerada também a dificuldade de identificação dos efetivos representantes dos movimentos, não há espaço para a extinção.

No mais, quanto ao mérito, basta a reiteração dos argumentos contidos no acórdão que apreciou o pedido de concessão da medida liminar, já que esgotam o objeto da demanda também quanto ao mérito.

Para tanto, evitando desnecessária repetição, cito a ementa do julgado referido como forma de agregar aqui todas as razões de fato e de direito que ampararam aquela definição para a procedência da ação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA. CONFIGURADO O JUSTO RECEIO DA AGRAVANTE DE SER MOLESTADA NA SUA POSSE. DESNECESSIDADE DA OCORRÊNCIA FÁTICA DA INVASÃO PARA AUTORIZAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. CONCEDIDA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO. DECISÃO MANTIDA. REQUISITOS DO ART. 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFIGURADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70024902421, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 10/09/2009)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o interdito proibitório ajuizado por Syngenta Proteção de Cultivos Ltda contra o MST Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e a Via Campesina para condenar os réus a se absterem de turbar ou esbulhar a posse da autora nos imóveis da Rua Coronel Miranda, 659, sala 01, Centro, e área de terras situada no Campus Universitário da Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia da Universidade de Passo Fundo – UPF (0,3ha estação experimental), inclusive o livre trânsito de pessoas e coisas (animais e veículos), sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por dia para o caso de descumprimento, sem prejuízo da imediata conversão em reintegração.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00, com correção monetária conforme a variação do IGP-M/FGV desde a data da sentença, metade para cada réu.

Deixo de conceder o benefício da gratuidade para os réus diante da inexistência de prova de necessidade.

Cumpra-se com a intimação dos réus por edital.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre/Passo Fundo, 26 de outubro de 2012.

Juliano da Costa Stumpf
Juiz de Direito